



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

243

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	11-28/07/1994
C	Rubrica

Processo nº 10467.005219/91-46

Sessão nº: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.248

Recurso nº: 92.601

Recorrente: GRAMAME INDUSTRIAL E AGRICOLA S/A - GIASA

Recorrida: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

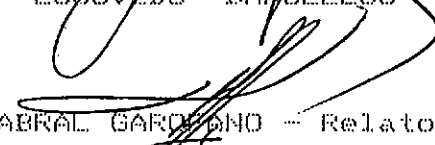
ITR - REDUÇÃO DO TRIBUTO - Não pode ser concedida se inobservado o disposto no art. 11 do Decreto nº 84.685/80. Débito relativo a exercício anterior, não pago até o lançamento do ano a que se prende o benefício, prejudica a concessão legal. Recurso negado.

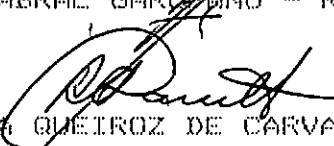
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAMAME INDUSTRIAL E AGRICOLA S/A - GIASA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARDIANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10467.005219/91-46
Recurso nº: 92.601
Acórdão nº: 202-06.248
Recorrente: GRAMAME INDUSTRIAL E AGRICOLA S/A - GIASA

R E L A T Ó R I O

Ao impugnar o lançamento do ITR, exercício de 1991, a ora recorrente argumentou (fls. 01):

"A existência de possível débito prende-se ao fato de que até a presente data não foi reemitida guia referente ao exercício de 1989, conforme documentação anexa. Daí requer seja regularizada tal situação e concedida a redução prevista em lei, como estímulo fiscal, por ser de direito."

Decidindo a peça impugnatória, o julgador singular manteve o lançamento, basicamente, pelo fato de a contribuinte não ter apresentado a quitação do ITR/89, daí perdendo o direito do benefício da redução legal contido no art. 11 do Decreto nº 84.685/80 (fls. 08/09), muito embora tenha sido notificada naquela data oportuna.

Em suas razões de recurso (fls. 12/15), assevera haver comprovado os pagamentos dos tributos relativos aos anos de 1986 a 1990, exclusive aquele de 1989, não o fazendo por não ter recebido a guia de pagamento.

Diz ter solicitado junto à DRF de João Pessoa - PB o levantamento sobre possíveis débitos, mas a Divisão de Arrecadação alegou não dispor de dados suficientes para informar a interessada. Por tal motivo, a repartição fiscal, em 14.11.91, oficiou à Superintendência da SR/8 - PB solicitando informações e orientações procedimentais sobre o assunto - anexa o ofício, como documento nº 02 -, e só obteve resposta em 23.01.92, informando os dados necessários para a reemissão da guia de recolhimento, agora vencível em 06.02.92, o que foi providenciado à data (DARF, fls. 18).

Insurge-se contra a morosidade e falta de informações da repartição fiscal, para emissão de outra guia de recolhimento do ITR/89.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10467.005219/91-46
Acórdão nº: 202-06.248

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

A interposição do recurso voluntário observou o prazo legal. Ele é tempestivo.

Efetivamente, a recorrente não contesta a falta de pagamento do tributo relativo ao ano de 1989, quando da emissão da notificação do exercício de 1991, apenas mostra sua inconformidade pela morosidade e falta de informações na repartição fiscal encarregada de tratar do assunto.

Por outro lado, quando da emissão da notificação de 1991 - em 16.10.91 -, a apelante tinha em aberto o pagamento do ano de 1989, sendo que já na emissão da guia de recolhimento relativa a 1990, como se observa, havia referência à existência de débito de exercício anterior (fls. 05).

Como bem disse a decisão recorrida, o art. 11 do Decreto nº 84.685/80 disciplina o procedimento a ser observado na ocorrência desses casos, pelo que a lei não socorre os argumentos da recorrente.

Mesmo que assim não fosse, caso necessária a emissão de reemissão de guia para pagamento - sempre antes do lançamento do exercício -, deve o sujeito passivo solicitar expressamente junto à repartição fiscal de origem, não se podendo aproveitar de seu interesse demonstrado a destempo.

Recurso a que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

JOSE CABRAL GAROFANO